



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.917 - SP (2022/0020883-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO BERTANHA BARISON
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SP427342
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. DIREITO DE IMAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO DE ARENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20, 186, 187 E 927 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. CONDUTA QUE SE LIMITA A ADQUIRIR OS DIREITOS DE EXIBIÇÃO DE MARCA NO UNIFORME OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO USO DO UNIFORME PELO PATROCINADOR. ATO PRATICADO, EM TESE, PELA ENTIDADE DESPORTIVA QUE CONTRATA A EQUIPE ARBITRAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PATROCINADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 13/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/2/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A indenização pela violação do direito de imagem, de forma individualizada, ainda que de participante em evento desportivo, obedece às regras gerais de responsabilidade civil, na forma dos arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002, não se confundindo com o direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido.

6. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.

7. Hipótese em que (I) a ação indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida, que tão somente adquiriu, de patrocinadoras anteriores, o direito de exibir sua marca nos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas individuais; (III) assim, a Patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a sua conduta não é causa do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da Patrocinadora, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.917 - SP (2022/0020883-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO BERTANHA BARISON
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SP427342
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

Cuida-se de recurso especial interposto por MARCELO BERTANHA BARISON, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Recurso especial interposto em: 27/7/2021.

Concluso ao gabinete em: 10/2/2022.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 13/11/2017, por MARCELO BERTANHA BARISON contra SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA, alegando uso indevido de sua imagem enquanto árbitro de futebol, por ter sido colocada a marca da ré em sua camisa do uniforme, com o objetivo de exploração econômica, sem a sua anuência.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ fl. 577).

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta por MARCELO, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. Alegação de uso indevido de imagem. Pedido de indenização por danos materiais e morais. Árbitro de futebol. Sentença de improcedência. RECURSO DO AUTOR. Julgamento extra petita não caracterizado. Mérito. Insistência no uso indevido da imagem do autor sem autorização expressa. Ausência de caracterização de uso de imagem individualizada. Incabível indenização, eis que sua imagem somente foi utilizada no contexto do evento esportivo. Submissão às regras da CBF ao entrar em campo vestindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a camiseta por ela designada. Impossibilidade de se insurgir agora, que caracterizaria venire contra factum proprium. Caracterizada situação diversa dos julgados colacionados. Ademais, o apelante não foi contratado exclusivamente pela requerida. Majoração de honorários em sede de recurso, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ fl. 855)

Embargos de Declaração: opostos por MARCELO, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC/2015; e 11, 12, 20, 186, 187, 927, 944 e 884 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, além da negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “o Recorrente, enquanto árbitro de futebol, teve a sua imagem utilizada para fins comerciais pela Recorrida para publicidade da sua marca SKY sem a sua autorização, ou de quem ele o representasse” (e-STJ fl. 949);

II) “o artigo 20 do Código Civil somente permite a utilização da imagem de uma pessoa quando esta se destinar para fins comerciais, quando expressamente autorizada por seu titular, no caso o próprio Recorrente” (e-STJ fl. 954);

III) “em corolário, em não existindo autorização em favor da Recorrida para captação, comercialização e exploração da imagem do Recorrente, resta configurado o dano, nos termos dos art. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil” (e-STJ fl. 957);

IV) não se pode falar em autorização automática para exploração da imagem do recorrente, pois nunca participou em negociações com a recorrida, tampouco qualquer remuneração por essa exploração (e-STJ fl. 959);

V) há “enriquecimento sem causa da Recorrida, pois se tornou incontroversa a exploração e utilização com fins comerciais das imagens dos árbitros de futebol e também do Recorrente” (e-STJ fl. 960).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.917 - SP (2022/0020883-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO BERTANHA BARISON
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SP427342
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO DE IMAGEM DE ÁRBITRO DE FUTEBOL. EXIBIÇÃO DE MARCA DE PATROCINADOR NO UNIFORME USADO DURANTE OS JOGOS. DIREITO DE IMAGEM QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIREITO DE ARENA. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 20, 186, 187 E 927 DO CC/2002. RESPONSABILIDADE DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA. CONDUTA QUE SE LIMITA A ADQUIRIR OS DIREITOS DE EXIBIÇÃO DE MARCA NO UNIFORME OFICIAL. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO DO USO DO UNIFORME PELO PATROCINADOR. ATO PRATICADO, EM TESE, PELA ENTIDADE DESPORTIVA QUE CONTRATA A EQUIPE ARBITRAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM RELAÇÃO AO PATROCINADOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em 13/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/7/2021 e concluso ao gabinete em 10/2/2022.

2. O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

3. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. A indenização pela violação do direito de imagem, de forma individualizada, ainda que de participante em evento desportivo, obedece às regras gerais de responsabilidade civil, na forma dos arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002, não se confundindo com o direito de arena previsto no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998.

5. Segundo a jurisprudência desta Corte, a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido.

6. A conduta do patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se caracterizada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.

7. Hipótese em que (I) a ação indenizatória foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida, que tão somente adquiriu, de patrocinadoras anteriores, o direito de exibir sua marca nos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros; (II) a recorrida não utilizou a imagem do recorrente em propagandas individuais; (III) assim, a Patrocinadora não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que a sua conduta não é causa do suposto uso indevido da imagem do árbitro; (IV) afastada a responsabilidade da Patrocinadora, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o acórdão recorrido.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.982.917 - SP (2022/0020883-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : MARCELO BERTANHA BARISON
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SP427342
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATORA):

O propósito recursal é decidir se (I) houve negativa de prestação jurisdicional; e (II) a patrocinadora que adquiriu o direito de exibir sua marca em uniforme oficial da equipe de arbitragem responde por eventual violação do direito de imagem do árbitro de futebol, em decorrência do uso, supostamente não autorizado, de sua imagem para fins comerciais.

1. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte” (REsp 1.995.565/SP, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022).

2. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.997.395/RJ, Terceira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt nos EDcl no AREsp 1.844.912/DF, Quarta Turma, DJe 18/4/2022; AgInt no AREsp 1.924.900/SP, Primeira Turma, DJe 19/4/2022; AgInt no AREsp 1.901.718/PE, Segunda Turma, DJe 25/3/2022.

3. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca da não violação do direito de imagem do árbitro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, afastando a sua pretensão indenizatória de forma integral e suficiente, de modo que os embargos declaratórios, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Assim, ausente omissão ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

2. DO DIREITO DE IMAGEM E DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAR A SUA VIOLAÇÃO

5. O direito à imagem pode ser compreendido, nas palavras de Carlos Bittar, como o direito “que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social” (Os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 153).

6. Trata-se de um direito da personalidade, tendo proteção no âmbito constitucional (art. 5º, V, X e XXVIII, “a”, da CRFB) e na seara infraconstitucional (arts. 11, 12 e 20 do CC/2002).

7. A utilização da imagem de uma pessoa depende, em regra, de autorização, sendo cabível indenização pelo seu uso indevido, “se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais”, nos termos do art. 20 do Código Civil.

8. Com efeito, “o direito à imagem ostenta feição dúplice: é, de um lado, direito da personalidade, participando do núcleo essencial à dignidade humana; de outro, é direito que possui feições patrimoniais, e o uso indevido de imagem alheia, mesmo sem lesão à honra, é indenizável”, afinal, “o direito à imagem, protegido constitucionalmente, é direito da personalidade que não se confunde com a proteção da honra ou da intimidade” (FARIAS, Cristiano Chaves de;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 662). Nesse sentido: REsp 1.208.612/RJ, Quarta Turma, DJe 24/3/2011.

9. Em se tratando de discussão do uso de imagem de participante em espetáculo desportivo, é importante destacar que, na hipótese em julgamento, o recorrente pleiteia indenização por dano em razão da alegada violação do seu direito de imagem – especificamente pela utilização de sua imagem para fins comerciais, sem a sua autorização –, enquanto atuava como árbitro de futebol, o que não se confunde com o direito de arena.

10. De fato, ainda que guarde certa relação com o direito de imagem, o direito de arena tem regramento específico no art. 42, § 1º, da Lei nº 9.615/1998 e está relacionado com a exploração do espetáculo desportivo como um todo, de forma audiovisual, incluindo todos os que dele participam, diferentemente do direito de imagem em sua concepção comum, no sentido da exploração da imagem de determinada pessoa.

11. Nos termos do *caput* do artigo mencionado, “pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem”.

12. Segundo leciona Leonardo Estevam de Assis Zanini, alguns aspectos indicam uma clara distinção entre os direitos de arena e de imagem, “mormente pelo fato de que o direito de arena não está relacionado à veiculação da imagem individual do atleta, mas sim à sua exposição enquanto participante de um evento esportivo”, destacando-se, ainda, que “o atleta não é titular do direito de arena, uma vez que esse direito tem por titular a entidade desportiva da qual o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atleta faz parte, estando associado ao conjunto do espetáculo e não à individualidade do esportista” (Direito à imagem. Curitiba: Juruá, 2018, p. 194). No mesmo sentido: CABEZÓN, Ricardo de Moraes. Direito de arena. Leme: Mizuno, 2021, p. 53.

13. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.620.483/RJ, Quarta Turma, DJe 21/6/2021.

14. A indenização pela violação do direito de imagem, de forma individualizada, ainda que de participante em evento desportivo (v.g., o árbitro), obedece às regras gerais de responsabilidade civil, na forma dos arts. 20, 186, 187 e 927 do CC/2002 (cf. ASTURIANO, Gisele. Direito à imagem na internet e a responsabilidade civil. 1. ed. Birigui: Boreal, 2017, p. 143).

15. Com efeito, na hipótese dos autos, o recorrente pleiteia indenização por suposta ofensa ao seu direito de imagem, fundamentando a sua pretensão justamente nos dispositivos legais que tratam do direito de imagem e da responsabilidade civil (“11, 12, 20, 186, 187, 927, 944 e 884” do CC/2002) (e-STJ fl. 943) e não na previsão legal quanto ao direito de arena.

16. Dito isso, para a configuração do ato ilícito e o consequente dever de reparar o dano causado, sob a ótica da responsabilidade civil, é necessário o preenchimento dos seguintes pressupostos: I) conduta; II) dano; III) nexo de causalidade; e IV) culpa *lato sensu*, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva (TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 180).

17. Quanto ao dano, em se tratando de direito de imagem, destaca-se que, conforme a Súmula 403/STJ, “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”, sendo hipótese de dano moral *in re ipsa*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Assim, tem-se que a obrigação da reparação pelo uso não autorizado de imagem decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, independentemente da comprovação do dano moral sofrido (REsp 299.832/RJ, Terceira Turma, DJe 27/2/2013).

19. Na espécie, o recorrente alega violação ao seu direito de imagem por parte da Patrocinadora recorrida (SKY), tendo em vista que a marca desta estava estampada na camisa de seu uniforme, o qual utilizava durante as partidas de futebol, enquanto atuava como árbitro, aduzindo, assim, que a sua imagem foi usada como forma de publicidade, sem a devida autorização ou contraprestação.

20. Dessa forma, é fundamental examinar se a Patrocinadora praticou algum ato ilícito que tenha dado causa à violação do direito de imagem do árbitro recorrente.

3. DA RESPONSABILIDADE DA PATROCINADORA PELA MARCA ESTAMPADA NO UNIFORME DO ÁRBITRO

21. De acordo com o cenário fático delimitado pelas instâncias de origem, a Patrocinadora recorrida (SKY) adquiriu o direito de exibir sua marca nas mangas das camisas dos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros e auxiliares nos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino realizados de 2012 a 2014, das séries A, B, C e D.

22. Nesse contexto, o árbitro recorrente alega que a Patrocinadora violou seu direito de imagem, sob o argumento de que ele não deu autorização para o uso de sua imagem, tampouco participou das negociações. A discussão, assim, está centrada na exibição da marca no uniforme, tendo o próprio recorrente reconhecido que não houve utilização direta da sua imagem “em uma propaganda individual”, como “durante um comercial específico ou em uma foto estampada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

área de embarque de um aeroporto” (e-STJ fl. 950).

23. Ressalta-se que a profissão de árbitro de futebol foi reconhecida pela Lei nº 12.867/2013 (revogada pela Lei nº 14.597/2023, atualmente em vigor), contudo, sem extensa regulamentação, havendo regra prevendo a sua remuneração como autônomo, afastando a existência de vínculo trabalhista (arts. 88, parágrafo único, da Lei nº 9.615/1998 e 78, § 2º, da Lei nº 14.597/2023).

24. Assim, os árbitros de futebol são contratados e remunerados pela entidade de administração do desporto, qual seja, a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), responsável pela organização do evento em escala nacional – ou as Federações Estaduais, nas hipóteses de campeonatos locais (cf. VEIGA, Mauricio de Figueiredo Corrêa da. Direito e desporto. São Paulo: LTr, 2018, p. 146).

25. Portanto, em campeonatos nacionais, como na espécie, a relação é estabelecida entre o árbitro e a CBF, a quem incumbe determinar as regras de organização do evento, dentre elas o uso do uniforme cedido pela Confederação (cf. FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. A arbitragem no direito desportivo. Revista de Arbitragem e Mediação: RArb, v. 10, n. 36, jan./mar. 2013, p. 182).

26. Por sua vez, o Patrocinador que adquiriu espaço no uniforme para estampar sua marca nas camisas da equipe de arbitragem não possui nenhuma relação com a contratação da equipe arbitral ou com a obrigação do uso do uniforme.

27. Nota-se que o interesse do Patrocinador consiste em estampar a sua marca no uniforme de arbitragem, independentemente de quem for usá-lo, e, para tanto, negocia de boa-fé com quem tem os direitos sobre a referida vestimenta oficial, prestando a devida contraprestação.

28. Nessa negociação, quem é remunerada pela publicidade, ao menos em um primeiro momento, é a CBF, detentora originária dos direitos sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os uniformes, sendo ela a responsável, em tese, por providenciar o uso do uniforme com o patrocínio pelos árbitros.

29. Ainda que a CBF tenha se comprometido a fornecer o referido uniforme à equipe arbitral, eventual descumprimento desta obrigação pode até resultar em inadimplemento contratual por parte da CBF em relação ao Patrocinador, sem, contudo, criar qualquer relação direta ou consequência direta entre o Patrocinador e o árbitro.

30. Desse modo, é imperioso observar que a conduta praticada pelo Patrocinador, de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial, não é causa direta do suposto uso indevido da imagem do árbitro, que somente ocorre quando há uma determinação para que ele efetivamente utilize o uniforme com o patrocínio – ato que, em tese, é praticado por quem o contratou e estabelece as regras do evento, na espécie, a CBF.

31. Portanto, a alegada violação do direito de imagem do árbitro ocorre, necessariamente, no momento de imposição do uso da vestimenta pela CBF – entidade que o contratou e recebeu pela publicidade –, pois é nesse momento que a imagem individualizada do árbitro será atrelada à marca estampada no uniforme.

32. Não obstante, ressalta-se que a análise da configuração da referida violação não é automática e depende das condições nas quais o uniforme foi fornecido à equipe arbitral, uma vez que seria possível à CBF comprovar que obteve o consentimento ou que já prestou a devida contraprestação – questões essas que não são objeto do presente processo, pois versa apenas sobre a responsabilidade da Patrocinadora recorrida.

33. Vale registrar, por fim, que tramita ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a CBF, na qual se pede a indenização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos morais coletivos, além de outras obrigações, sob a alegação de que “a CBF negociou de forma irregular espaço de publicidade na camisa de árbitros e auxiliares”, violando os seus direitos de imagem, pois “feitas com ausência da entidade de classe dos profissionais”, aduzindo, ainda, haver “contratos milionários firmados entre a CBF, Semp Toshiba e Sky, para divulgação de suas marcas nos uniformes de uso obrigatório dos árbitros e auxiliares, mas sem qualquer repasse de valores aos profissionais” (Disponível em: <<https://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/19-noticias/674-mpt-rj-pede-que-cbf-seja-condenada-em-r-5-milhoes-por-danos-morais-coletivos>>. Acesso em: 31/7/2023). A ação está em fase de recurso no Tribunal Superior do Trabalho.

34. Em síntese, a conduta do Patrocinador de adquirir o direito de exibir sua marca no uniforme oficial da equipe de arbitragem não caracteriza, por si só, violação ao direito de imagem do árbitro de futebol. A violação, se caracterizada, decorreria do ato da entidade desportiva que contratou e eventualmente obrigou o árbitro a usar o referido uniforme, sem o seu consentimento, dependendo das condições em que isso ocorreu.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

35. Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada pelo árbitro recorrente (MARCELO) contra a Patrocinadora recorrida (SKY), sob a alegação de que a sua imagem foi utilizada, sem a sua autorização, para fins comerciais, tendo em vista que foi exibida a marca da recorrida em seu uniforme, enquanto atuava como árbitro de futebol nos jogos do Campeonato Brasileiro de Futebol Masculino.

36. Destaca-se, inicialmente, que a questão da legitimidade passiva da SKY já foi decidida pelas instâncias de origem e a matéria não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi devolvida a esta Corte pelo presente recurso especial, que se limita a discutir o mérito.

37. Além disso, segundo determina o art. 488 do CPC/2015, “desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485” (dentre eles a ausência de legitimidade, a teor do art. 485, VI).

38. Quanto ao mérito, o pedido indenizatório foi julgado improcedente pelo Juízo de primeiro grau, destacando a sentença que a SKY não procedeu de forma ilícita ou violou o direito de imagem do autor e que, “se houve colocação de marcas nas camisas dos árbitros, mesmo que tal marca pertencesse à requerida, foi decisão da Federação ou Confederação que, ela sim, explorou a imagem da equipe de arbitragem sem repasse dos montantes que recebe pelo patrocínio” (e-STJ fls. 576-577).

39. Ainda que a sentença não tenha feito uma distinção entre o direito de imagem e o direito de arena, destaca-se que tal diferenciação foi feita pelo acórdão recorrido, analisando a questão exclusivamente sob a ótica da violação do direito de imagem.

40. Assim, o Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência, consignando que “o indivíduo só pode exercer a atividade de árbitro se seguir as determinações e regras da CBF, entre as quais o uso de uniforme que por ela for designado” e, portanto, “eventual insurgência do apelante, no que se refere ao uniforme utilizado nos jogos, deveria ser direcionada não à ré, mas à Federação ou Confederação [...] Nesse passo, tem-se que não comprovado o ilícito, inexistente dano moral ou material a ser indenizado” (e-STJ fl. 864).

41. Com efeito, como já mencionado, de acordo com o cenário fático



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitado pelas instâncias de origem, a recorrida (SKY) apenas adquiriu, de Patrocinadoras anteriores, o direito de exibir sua marca nas mangas das camisetas dos uniformes cedidos pela CBF aos árbitros.

42. Nesse contexto, não ficou demonstrado que a recorrida impôs o uso do uniforme com a sua marca pelo árbitro recorrente, até porque não cabe à Patrocinadora dispor sobre as regras a serem observadas no evento esportivo, mas tão somente à entidade responsável pela administração do evento, na espécie, a CBF.

43. Não há que falar, assim, em exploração indevida da imagem do árbitro pela Patrocinadora recorrida, tampouco em prática de ato ilícito ou enriquecimento sem causa, uma vez que a SKY se limitou a adquirir, de forma legítima, os direitos de exibição de quem efetivamente detinha esse direito na época (na hipótese, os anteriores detentores Klefer e Cambuci).

44. Diferentemente de como alega o recorrente, a conclusão do acórdão recorrido não consiste em um desprestígio da equipe de arbitragem em detrimento dos atletas envolvidos, tampouco em negar a existência de exploração econômica de sua imagem, pois decorre apenas do fato de que eventual violação do direito de imagem do árbitro, se ocorreu, foi causada em razão da imposição do uso do uniforme pela entidade que o contratou, mas não pela conduta da Patrocinadora recorrida.

45. Desse modo, considerando que a ação foi ajuizada exclusivamente contra a Patrocinadora recorrida (SKY), afastada a responsabilidade desta, o respectivo pedido indenizatório deve ser julgado improcedente, como bem decidiu o Tribunal de origem.

46. Logo, o presente recurso não merece ser provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

47. Diante da análise do mérito pela alínea "a" do permissivo constitucional, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial alegada.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados da recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 15% sobre o valor da causa atualizado (e-STJ fl. 864) para 20%.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0020883-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.917 / SP

Números Origem: 00030186220198260002 30186220198260002

EM MESA

JULGADO: 12/09/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO BERTANHA BARISON
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SP427342
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **RAFAEL BOZZANO**, pela parte RECORRENTE: MARCELO BERTANHA BARISON

Dr. **LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS**, pela parte RECORRIDA: SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, negando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1982917 - SP (2022/0020883-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARCELO BERTANHA BARISON
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SP427342
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO

Cinge-se a controvérsia em definir se o árbitro de futebol, MARCELO BERTANHA BARISON (MARCELO), teria direito a indenização por danos materiais e morais em decorrência do uso indevido de sua imagem, por ter sido colocada a marca da ré, SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA. (SKY) em sua camisa de uniforme, com o objetivo de exploração econômica, sem a sua anuência.

A pretensão veio fundamentada nos dispositivos legais que tratam do direito de imagem e da responsabilidade civil (arts. 11, 12, 20, 186, 187, 927, 944 e 884 do CC/2002), e não na previsão legal quanto ao direito de arena.

Pedi vista dos autos para melhor refletir sobre o direito de imagem dos árbitros de futebol, em contraposição ao direito de arena.

O direito a imagem tem suporte constitucional (art. 5º, V, X e XXVIII, a, da CF), e está intrinsecamente ligado a dignidade humana, constituindo-se em direito da personalidade:

Art. 5º. [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

LUÍS ROBERTO BARROSO destaca que o valor intrínseco da pessoa humana, no plano jurídico, impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais, assim escalonados: o primeiro deles, em uma ordem natural, é o direito à vida, seguido do direito à igualdade, do direito à integridade física e, por fim, do direito à integridade moral ou psíquica. É no âmbito do direito à integridade moral ou psíquica que está abrangido o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como o direito ao nome, à privacidade, à honra e à imagem (**O Novo Direito Constitucional Brasileiro**. 1ª reimpressão, Belo Horizonte, 20133. Editora Forum, págs. 307/308).

No âmbito infraconstitucional, o art. 11 do CC/2002 estabelece que os *direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária*.

Segundo o ensinamento de PONTES DE MIRANDA, o direito à personalidade é inato, no sentido que nasce com o indivíduo; é aquele poder “in se ipsum”, [...] *que não é direito sobre a própria pessoa: é direito que se irradia do fato jurídico da personalidade (= entrada, no mundo jurídico, do fato do nascimento do ser humano com vida)*. (**Tratado de Direito Privado**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, Tomo VII, págs. 68 e 69).

Bem por isso, os direitos da personalidade têm caráter absoluto, com eficácia “erga omnes” (contra todos), principalmente se confrontados com os direitos pessoais puros, como os direitos obrigacionais e contratuais (TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Ed. gen/Forense, 12ª edição, vol. 1, pág. 158).

E não é só: CARLOS ALBERTO BITTAR ensina com lucidez e na mesma toada sobre dos direitos da personalidade que eles são inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis “erga omnes” (**Os Direitos da Personalidade**. 8ª edição. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015, pág. 43).

E vai de todos os ensinamentos transcritos, a redação do Enunciado nº 4 do CJF/STJ, que foi aprovado na I Jornada de Direito Civil, para sintetizar. Tem ele o seguinte teor: *o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral*.

Os direitos de personalidade tratam de alguns dos bens jurídicos de maior vulnerabilidade, aos quais não se pode atribuir um valor ou limitação, de modo que não se pode renunciar ou transferir este direito.

Diante deste fato, sendo a imagem uma expressão formal e sensível da personalidade, é obrigatória a autorização prévia e expressa para o seu uso, que poderá ser retratada ou cancelada a qualquer tempo.

Constitui ofensa ao direito de imagem a reprodução sem o consentimento da pessoa retratada ou de seus representantes. Assim, o simples uso da imagem, desprovido de consentimento da pessoa retratada, em tese, já configura dano indenizável.

Para ficar caracterizada a violação ao direito à integridade moral ou psíquica decorrente da violação da imagem, se faz necessário que esta seja individualizada, identificando-se a pessoa retratada.

Com efeito, o direito à imagem consiste no direito que a pessoa tem de impedir que outrem utilize, sem seu consentimento, sua *expressão externa*, isto é, *o conjunto de traços e caracteres que a distinguem e a individualizam* (conf. BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do direito do autor**. 2ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 212).

No caso concreto não se verificou violação a imagem do árbitro com a exibição de jogo do futebol em que atuou.

A indisponibilidade ao direito de imagem não é absoluta, admitindo-se, por exemplo, no acordo que tenha por objeto direito da personalidade, como ocorre no caso de cessão do direito de imagem para fins de publicidade. (**Direito Civil - Introdução**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2014, pág. 303).

Algumas exceções, portanto, poderão existir. Afigura-se possível, assim: a reprodução da imagem de personalidades notórias, a que é feita para atender a um interesse público, com o fito de informar, ensinar, desenvolver a ciência, manter a ordem pública ou necessária à administração da justiça.

Dentre as exceções legais ao direito à imagem encontra-se o direito de arena.

Com efeito, o direito de arena é a subtração do direito de imagem daquele que participa de espetáculo público para transferi-lo à entidade esportiva, que fica com o direito exclusivo de *negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem*, distribuindo aos atletas apenas 5% do preço da autorização (art. 42, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.615/1998).

O direito de imagem é amplo e pertence por inteiro ao seu titular. Abre-se, no entanto, uma exceção para o atleta que participa de um espetáculo, reservando-se um percentual maior para a remuneração das entidades esportivas, que afinal são as que organizam, investem e remuneram para garantir o êxito do empreendimento.

Nesse ponto, os atletas são apenas aqueles que ajudam a criar o espetáculo, e tudo o que for feito para a sua fixação, transmissão e retransmissão se insere dentro da regra do art. 42 da Lei nº 9.615/1998.

Na hipótese da exibição dos jogos de futebol, portanto, não se trata de situação em que incida a regra geral, ou seja, a exigência do consentimento dos titulares para a reprodução e uso da imagem. Trata-se, na verdade, de hipótese em que incide exceção legal, o direito de arena, em que a autorização para exibição comercial de um espetáculo é de titularidade da entidade a que estiver vinculado o atleta.

No caso dos árbitros de futebol, atualmente, eles nem sequer fazem jus ao direito de arena, conforme o disposto no art. 42-A, § 5º, na lei de regência:

*Art. 42-A. Pertence à entidade de prática desportiva de futebol mandante o **direito de arena** sobre o espetáculo desportivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#)*

[...]

*§ 5º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, **quanto aos campeonatos de futebol, consideram-se atletas profissionais todos os jogadores escalados para a partida, titulares e reservas.** [\(Incluído pela Lei nº 14.205, de 2021\)](#) (sem destaques no original)*

A destinação de parte da receita obtida com o direito de arena para os árbitros estava prevista na Medida Provisória do Futebol (Medida Provisória nº 671/15), mas foi vetada pelo Presidente da República ao sancionar a Lei nº 13.155/2015 originada da Medida Provisória, que acatou o parecer dos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União. Confira-se o teor do parecer:

§ 1º-A do art. 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, inserido pelo art. 38 do projeto de lei de conversão

"§ 1º-A. Parcela equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) da receita proveniente do direito de arena será repassada a entidade representativa nacional dos árbitros, em competição de âmbito nacional, e a entidade representativa regional dos árbitros, em competição de âmbito estadual, que a distribuirá como parcela de natureza civil aos árbitros participantes do espetáculo esportivo, respeitados os atuais contratos."

Razões do veto

"Embora medidas que busquem o aperfeiçoamento da arbitragem mereçam ser estimuladas, seu custeio por parcela decorrente do direito

de arena não se revela mecanismo adequado para esse fim. Além disso, o regramento da matéria deveria prever critérios para utilização e controle dos recursos recebidos."

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13155-4-agosto-2015-781342-veto-147740-pl.html> - acesso aos 20/9/2023 - destaques no original)

Em suma, na hipótese dos autos o árbitro de futebol não faz jus ao direito de imagem pela exibição de partida de futebol, espetáculo público, uma vez ausente exploração comercial individualizada de sua imagem.

Feitas tais considerações, acompanho integralmente a Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0020883-6 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.982.917 / SP

Números Origem: 00030186220198260002 30186220198260002

EM MESA

JULGADO: 03/10/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO BERTANHA BARISON
ADVOGADO : RAFAEL BOZZANO - SP427342
RECORRIDO : SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
MICHEL SCHIFINO SALOMÃO - SP276654

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.